



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10680.013985/2002-55
Recurso nº 125.867 Voluntário
Matéria Cofins - Compensação
Acórdão nº 201-81.187
Sessão de 05 de junho de 2008
Recorrente MECÂNICA INDUSTRIAL NUNES LTDA.
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 16/07/2008
SBB
Sala 810 - 1º andar
Rua: Sete 91745

CC02/C01
Fls. 326

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05/08/08
Rubrica 2

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002

COFINS. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

Em direito tributário, a compensação é ato jurídico, não sendo possível a oposição de créditos ao Fisco como matéria de defesa em sede de impugnação de lançamento ou recurso voluntário.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

É incabível a apreciação de matéria de constitucionalidade de lei em sede de processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001,

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16 / 07 / 2008.
Selo: Selo do Conselho Mat.: Sape 91745	

CC02/C01
Fls. 327

31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001,
31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002,
31/05/2002, 30/06/2002

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Alexandre Gomes e Ivan Allegretti (Suplente).

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COMO ORIGINAL	
Brasília, 16 de 07 de 2008	
Sávio S. G. Barbosa Mat. Signat. 91745	

Relatório

Trata-se de recurso voluntário relativo a auto de infração da Cofins, que foi objeto da Resolução nº 201-00.489, de 26 de janeiro de 2005 (fls. 314 a 317), cujo relatório foi o seguinte:

"Mecânica Industrial Nunes Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do Recurso de fls. 284/296, contra o Acórdão nº 4.902, de 01/12/2003, prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, fls. 271/279, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de Cofins, fls. 6/19, relativo a fatos geradores ocorridos de dezembro de 1997 a junho de 2002.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 8/10, e do Termo de Verificação Fiscal, fls. 20/22, consta que o lançamento decorreu da divergência entre valores apurados e declarados, principalmente no que concerne a receitas financeiras, bem assim em razão de a contribuinte ter efetuado compensações a título de 'Compensação de Substituição por Inocorrência do Fato Gerador Presumido' e 'Cofins retida na fonte por órgãos públicos', reduzindo indevidamente o saldo a pagar da contribuição ora discutida.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 206/226, sintetizada pela decisão recorrida nos seguintes termos:

'Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente Auto de Infração, argumenta que é legítima possuidora e portadora de títulos da dívida pública, precisamente de apólices da dívida pública da União, originadas quando o governo federal resolveu lançar apólices para implementar obras públicas no início no século passado, o que a torna credora da União, em razão de empréstimos contraídos pelo poder público.

Discorre sobre a natureza e o regime jurídico das apólices da dívida pública da União, concluindo que deverá ser reconhecida a compensação, como forma de resgate das apólices, sendo determinados os critérios de conversão e atualização dos valores para Reais. Tais títulos são líquidos e certos, e continuam válidos, eficazes e podem ser resgatados em sua totalidade, não tendo sido atingidos pela prescrição.

Aduz que a legislação impede abusos de cominações de penalidades, conforme dispõe o art. 112 do CTN. Assim, as multas devem ser depuradas de seu efeito confiscatório e ilegal, já que violam os princípios previstos no art. 150, inciso IV e no art. 151, § 1º, da Constituição Federal.

Insurge-se contra a possibilidade de aplicar-se a taxa Selic como taxa de juros de mora, pelo fato de ela possuir caráter estritamente remuneratório de capital, ferindo ainda os mandamentos contidos no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que estabelece o limite de juros de 12% ao ano. A

[Assinaturas]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16 / 07 / 2008
S. Lino de Souza	
Mat.: S. Lino 01745	

respeito, transcreve decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre inconstitucionalidade da taxa Selic para fins tributários.'

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG manteve o lançamento, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

'Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/12/1997 a 30/06/2002

Ementa: É incabível a compensação de tributos e contribuições federais com Apólices da Dívida Pública, por falta de previsão legal.

O processo fiscal de lançamento de ofício não é sede para discussão de matéria atinente a reconhecimento de direito creditório e de compensação.

No caso de lançamento de ofício, o autuado está sujeito ao pagamento de multa sobre os valores do tributo e contribuições devidos, nos percentuais definidos na legislação de regência.

As normas reguladoras dos juros de mora que determinam a aplicação do percentual equivalente à taxa Selic encontram-se disciplinadas em lei.

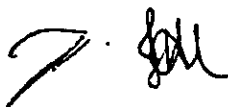
Lançamento Procedente'.

Ciente da decisão de primeira instância em 18/12/2003, fl. 293, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 19/1/2004, onde, em síntese, repisa os mesmos argumentos aduzidos na impugnação em torno das apólices da dívida pública da União de que dispõe, do seu direito ao crédito, do seu direito à compensação, da natureza confiscatória da multa cobrada, da ilegalidade da taxa Selic, para, por fim, pedir pela reforma da decisão recorrida, julgando-se improcedente o feito fiscal.

Às fls. 297/285 consta o arrolamento de bens, onde a empresa informa 25.815 toneladas de Escória Branca com sucata metálica."

A resolução foi aprovada para regularização do arrolamento de bens, tendo a Interessada apresentado os documentos de fls. 319 e 320.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo-se dele tomar conhecimento.

Quanto ao arrolamento de bens, a exigência foi considerada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, não se havendo que tratar da matéria.

Em relação à compensação, é importante resumir a evolução da legislação federal.

Somente em 1991 é que a compensação de iniciativa do sujeito passivo relativa a tributos e contribuições federais passou a ter previsão legal, com a Lei nº 8.383, de 1991, que, em seu art. 66, previu a possibilidade de compensação entre débitos e créditos de tributos da mesma espécie.

O dispositivo sofreu alteração em 1995, com a inclusão das receitas patrimoniais. Além disso, a Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 39, limitou a compensação a *“imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes”*.

A essa altura, entretanto, já se havia formado jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (por exemplo, REsp nº 82.038) a respeito da mencionada compensação, no sentido de que se trataria de norma dirigida ao sujeito passivo (e não ao Fisco), que poderia exercê-la por meio de sua escrituração, com efeito de extinção do crédito tributário sob condição resolutória de posterior homologação, na forma prevista no art. 150 do CTN.

Portanto, não se tratou da compensação prevista no art. 170 do CTN, que se referia à modalidade de extinção incondicional do crédito tributário, autorizada pelo Fisco.

Com a edição da Lei nº 9.430, de 1996, previu-se finalmente a compensação entre quaisquer tributos e contribuições federais, efetuada pela autoridade fiscal à vista de pedido do sujeito passivo (o chamado pedido de compensação).

Nessa modalidade de compensação, realizada pelo Fisco, a extinção incondicional do crédito tributário ocorreria com o ato de compensação da autoridade fiscal, representando forma de extinção do crédito tributário, conforme previsão do CTN.

No entendimento da Secretaria da Receita Federal, passariam a coexistir as duas modalidades de compensação: a realizada pelo sujeito passivo entre tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional no âmbito do lançamento por homologação, conforme dispôs a Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997; e a realizada pelo Fisco à vista de pedido do sujeito passivo, entre tributos e contribuições de espécies diversas ou de diferente destinação constitucional.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16/07/2008	
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Sispac 91745	

Em 1º de outubro de 2002, quando passaram a vigor as disposições da Medida Provisória nº 66, de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 2002, houve uma alteração completa na forma de efetuação da compensação, pela instituição da Declaração de Compensação, cuja apresentação passou a ser a única forma legal de realização de compensação por iniciativa do sujeito passivo.

A compensação assim efetuada somente extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua posterior homologação pela autoridade fiscal.

Ademais, as alterações efetuadas pela legislação posterior (MP nº 135, de 2003; Lei nº 10.833, de 2003; MP nº 219, de 2004; Lei nº 11.051, de 2004; e Lei nº 11.196, de 2005), que visaram dar contornos mais definidos à Declaração de Compensação, atribuíram à não homologação da compensação o procedimento previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal Federal.

O que há de comum entre todas as modalidades de compensação mencionadas é o fato de se tratar de ato jurídico positivo.

A compensação tratada nos presentes autos é a do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, que era realizada pelo sujeito passivo em sua escrituração. A compensação prevista anteriormente no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, era realizada pela Receita Federal à vista de pedido do sujeito passivo. A nova compensação é realizada pelo sujeito passivo mediante a apresentação de Declaração de Compensação.

Esse fato distingue definitivamente a compensação tributária da compensação civil, que pode ser alegada a qualquer tempo pela parte, ressalvada a extinção do direito.

No direito tributário, a compensação sempre foi realizada por meio de ato jurídico positivo, cujo efeito mais imediato é a extinção dos créditos tributários compensados.

Veja-se que, segundo o que determina o art. 156 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre por meio de um dos atos ou fatos lá previstos.

No caso dos presentes autos, à época dos fatos, a legislação somente permitia a compensação escritural entre débitos e créditos da mesma natureza e destinação constitucional, à vista do disposto no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991. Qualquer outra modalidade de compensação somente seria possível nos termos então vigentes do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que exigia expressamente prévio pedido do contribuinte.

Atualmente, a compensação somente é possível por meio da transmissão de Declaração de Compensação, nos termos da redação atual do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Portanto, é notório não ter havido compensação regular, além de sequer haver sido demonstrada a realização prévia de compensação, tendo a interessada oposto supostos créditos de apólices de dívida pública como matéria de defesa, possibilidade que tem sido veementemente afastada pelos Conselhos de Contribuintes¹, fatos pelos quais as razões da defesa são insuficientes para afastar o lançamento.

¹ Acórdãos 201-78.181, 201-79.480, 201-77.580, dentre inúmeros outros.

